

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.816/2023:**

Trata, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em relação à habilitação da empresa **GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA** na Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, ESTABILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE ENCOSTA NA ÁREA 3 DO MORRO DA OFICINA - ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ**.

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Ainda, segundo o Art. 41 da Lei 8666/93, *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Salienta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 05/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.



Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, doravante recorrente, cumpre esclarecer:

DELCA/CPL  
FOLHA Nº 1023 PROCESSO

15816/23

ASSINATURA/MATRÍCULA

### 1. Alegação:

A recorrente alega, de forma sucinta, que a empresa Geox atendeu apenas o item 2.1.5 do Edital, quanto à regularidade do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) através da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nº 202/2023 (fl 473 do Processo Administrativo) e quanto a regularidade do IPTU através da certidão de fl 474, restando comprovar, em conformidade com o item 2.1.5.1 do Edital todos os tributos, deixando de apresentar sua regularidade quanto à Dívida Ativa do Município.

### Julgamento do Mérito

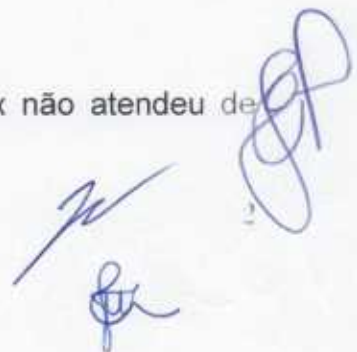
Diante dos argumentos apresentados e, em nova análise à documentação apresentada, quando da sessão de 04 de maio de 2023, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Mobiliários (fl 473) apresentada pela Geox, em seu corpo, faz alusão ao ISSQN somente no âmbito de constarem débitos com exigibilidade suspensa, não afirmando tratar-se de uma certidão que abranja somente este tributo.

Ainda, em diligência ao sítio eletrônico da Prefeitura de Cotia, notadamente o campo de emissão de certidões de regularidade fiscal do município<sup>1</sup>, constam somente as opções das duas certidões apresentadas pela empresa Geox, desta forma, atendendo-se aos itens 2.1.5 e 2.1.5.1 do Edital.

### 2. Alegação

A recorrente alega, também, que a empresa Geox não atendeu de



forma satisfatória, quanto as parcelas de relevância técnica, ao apresentar Atestados Técnicos de obras com características diferentes do licitado (CAT n° 828/2020 e n° 2620200003893) e deixando de atender itens de peso como perfuração rotativa, transporte encosta acima e malha metálica.

DELCA/CPL  
FOLHA N° 10/14 PROCESSO

### Julgamento do Mérito

15816/23

~~ASSINATURA MATRÍCULA~~

Diante dos argumentos apresentados e, em nova análise à documentação apresentada, quando da sessão de 04 de maio de 2023, esta Subcomissão expõe o seguinte:

No Edital de convocação não consta, em seu item 4.3., bem como eventualmente em demais itens, para a qualificação técnica, exigência de parcela de maior relevância para os atestados de capacidade técnica, bastando a compatibilidade em características com o objeto licitado.

O atestado registrado no CREA /PR sob a CAT n° 828/2020 possui como objeto obras de recomposição de rede de galerias pluviais e obra de contenção, abrangendo serviços de execução de gabião, estabilização com manta geotêxtil e elementos de drenagem pluvial. Já o atestado registrado no CREA/SP sob a CAT 2620200003893 trata-se de obras de construção de muro de contenção em concreto atirantado e abrange serviços de cortina atirantada, estabilização de taludes em manta geotêxtil, compactação de aterro e drenagem. Sendo assim, ambos os atestados, de forma complementar, possuem similaridade com o objeto licitado.

No que tange às perfurações, item de maior peso, conforme recurso da recorrente, em fl 582 do atestado técnico apresentado pela Geox, constam 1.260,00 m de tirantes, os quais, para um contrato de execução de obras de construção de muro de contenção em concreto atirantado, DEVEM ser previamente perfurados.

Por fim, cumpre informar que os documentos, quando da análise, foram examinados por Engenheira Civil com especialização em Geotecnia, sendo suficientes para habilitar, do ponto de vista técnico, no item 4.3 do Edital, a empresa

Geox.

15816/23

  
ASSINATURA MATRICULA

### 3. Alegação

Por último, a recorrente alega, em seu recurso, que os documentos da empresa Geox de fls 477, 569 e 585 (declarações assinadas) possuem assinaturas que não condizem com a assinatura posta na carteira de identidade do procurador Sr. Alexandre Ricardo dos Santos, desta forma tornando tais declarações inválidas.

### Julgamento do Mérito

Diante dos argumentos apresentados e, em nova análise à documentação apresentada, quando da sessão de 04 de maio de 2023, esta Subcomissão expõe o seguinte:

Cumpré informar que, quando da sessão registrada em ata de 09/05/2023, a empresa Geox fora representada, presencialmente, pelo próprio Sr. Alexandre Ricardo dos Santos, o qual procedeu à assinatura da referida ata.

Comparando-se a assinatura na ata com a assinatura das referidas declarações, pode-se constatar se tratarem das mesmas assinaturas, desta forma tornando válidos tais documentos.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que foram seguidos, pela subcomissão, todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 05/2023.

### DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, além da garantia da proposta mais vantajosa à Administração, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a**



habilitação da empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA na  
Concorrência Pública 05/2023.

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação e decisão final.

  
\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

  
\_\_\_\_\_  
Carla A. C. dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Jaqueline Muniz de A. Bull

DELCA/CPL  
FOLHA Nº 126 PROCESSO

15816/23

  
~~ASSINATURA/MATRICULA~~

Ratifico a decisão da  
subcomissão, mantendo a ha-  
bilitação da empresa Geox Geo-  
tecnia e Engenharia de Obras Ltda.  
Data: 15/06/2023.

Edimilson Heráutun

PRESIDENTE DA CPL